



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.904176/2013-97
ACÓRDÃO	3001-004.016 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

A verificação de que a abordagem realizada pela redação do acórdão ensejou obscuridade possibilita a oposição e conhecimentos de embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Não há contradição quando a razão de decidir está na ausência de prova que determine de forma adequada, o contato físico ou o desgaste no processo produtivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, acolhendo a tomada de créditos relativos a todas as correias transportadoras, esclarecendo a questão.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração conhecidos em relação à:

- Obscuridade Quanto ao Direito de Crédito Sobre Correias Transportadoras;
- Contradição Quanto aos Requisitos para a Apropriação de Crédito de IPI – Contato Direito e Desgaste com a Produção.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

2.1 Obscuridade Quanto ao Direito de Crédito Sobre Correias Transportadoras.

Argui a embargante que o acórdão não teria enfrentado de forma clara o suficiente a questão envolvendo as demais correias transportadoras, além daquelas numericamente pontadas na decisão. De fato, assiste razão à embargante, pois ao ponto em que algumas dessas correias transportadoras foram abordadas de forma individualizada, outras não foram mencionadas, o que abriu viés de obscuridade.

Enfrentando a matéria de forma a afastar essa obscuridade, a decisão pretendida tinha como alcance todas as correias transportadoras aplicadas no processo industrial da empresa recorrente, inclusive processos marginais.

2.2 Contradição Quanto aos Requisitos para a Apropriação de Crédito de IPI – Contato Direito e Desgaste com a Produção.

A embargante argui, nesse tópico, a existência de contradição, uma vez que não teria o julgador aplicado os mesmos parâmetros de julgamento para todas as situações que seriam, segundo o recorrente, similares. Aqui não há razão ao recorrente.

Não se trata de não aplicação das mesmas razões, mas de, aplicando as mesmas razões, não se deparar com elementos de prova que, de forma suficiente, pudesse verificar essa a efetiva aplicação com desgaste por contato direto ou indireto. Tais elementos se demonstraram, a esse Conselheiro, como integrantes (partes e peças) mais gerais e dissociadas do conceito de intermediários para os fins mais restritos de IPI.

Nessa esteira, dou provimento parcial aos embargos para afastar a obscuridade apontada e esclarecer que o direito ao creditamento de IPI é sobre todas as correias transportadoras.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo